



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,  
QUALIDADE E TECNOLOGIA  
SUPERINTENDÊNCIA DO INMETRO DO RIO GRANDE DO SUL  
**INFORMAÇÕES n. 01839/2023/PFE-INMETRO/PGF/AGU**

**NUP: 00847.001854/2023-56**

**INTERESSADOS: FCONDUTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP -  
FCONDUTORES E OUTROS**

**ASSUNTOS: METROLÓGICA E OUTROS**

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de informações elaboradas com a finalidade de subsidiar defesa do Inmetro na ação anulatória ajuizada pela empresa FCONDUTORES COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI, em que pretende que seja declarada a insubsistência dos Autos de Infração nº 7301130020378 - 7301130020379 - 7301130020406 - 7301130020407 - 7301130020428, por se tratar de microempresa, argumentando que a primeira visita da fiscalização deveria ter natureza prioritariamente orientadora; alternativamente, que seja substituída a pena pecuniária aplicada por advertência; subsidiariamente, que a multa seja reduzida para o valor mínimo previsto no art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.933/99.

2. Sustenta, em síntese, a autora: (i) ilegalidade de multa por ausência de danos ao consumidor; (ii) omissão na indicação dos critérios de fixação da multa; (iii) desproporcionalidade do valor da multa em relação à conduta;

3. Antes de adentrar o mérito da controvérsia, é salutar que fiquem corretamente estabelecidos os fatos que, aliados ao direito, ensejaram a cobrança vergastada.

4. A cobrança discutida tem por base penalidade de multa aplicada com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, em correto e adequado procedimento administrativo, instaurado por ocasião da constatação de irregularidades à legislação técnica que regulamenta os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fios, Cabos e Cordões Flexíveis Elétricos.

5. Ao contrário do que alega a autora, o procedimento administrativo tramitou dentro da mais estrita legalidade exigida, sendo que, sem exceção, foram respeitados os direitos e os princípios legais atinentes à matéria. Nesse sentido, foi possibilitado o seu exercício de defesa (antes da aplicação da penalidade), bem como de apresentação de recurso à segunda instância administrativa (após a aplicação da multa).

6. Desse modo, já de início, adiantamos que os argumentos da autora são invariavelmente sem fundamento, não servindo para encobrir sua conduta irregular, merecendo juízo de improcedência ao pleito asseverado.

7. De imediato, junta-se as cópias do Processo Administrativo nº 52602.002865/2022-49 e demais documentos aplicáveis ao caso concreto.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

## 2.1 Do Inmetro, suas competências e atividade fiscalizatória – verificadas infrações à legislação nas áreas da Metrologia Legal ou da Avaliação da Conformidade se mostra adequada a aplicação de penalidades

8. Inicialmente, se faz oportuno um breve apontamento sobre as atividades de fiscalização desenvolvidas por esta autarquia.

9. Os comandos legais dos arts. 1º e 5º da Lei nº 9933/1999, ao tipificarem a conduta, remetem à observação de Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, consoante termos que seguem:

Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

10. Os procedimentos de fiscalização da Autarquia estão escorados no exercício do poder de polícia administrativa na áreas da Metrologia Legal e da Avaliação da Conformidade pelo Inmetro, e pelas entidades de direito público que detiverem delegação, em conformidade com o previsto na Legislação.

11. A Metrologia Legal é parte da Metrologia que trata das unidades de medida, métodos de medição e instrumentos de medição em relação às exigências técnicas e legais obrigatórias, as quais têm o objetivo de assegurar uma garantia pública do ponto de vista da segurança e da exatidão das medições.

12. A Avaliação da Conformidade, por sua vez, é conceituada como um processo sistematizado, acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos em normas e regulamentos técnicos com o menor custo para a sociedade.

13. O mesmo diploma legal, em seu art. 3º estabelece competência ao Inmetro para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas de Metrologia Legal e da Avaliação da Conformidade. A Metrologia Legal é parte da metrologia que trata das unidades de medida, métodos de medição e instrumentos de medição em relação às exigências técnicas e legais obrigatórias, as quais tem o objetivo de assegurar uma garantia pública do ponto de vista da segurança e da exatidão das medições.

14. **A Avaliação da Conformidade**, por sua vez, é conceituada como um processo sistematizado, acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos em normas e regulamentos técnicos com o menor custo para a sociedade. Assim, prevê a legislação citada:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

**I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;**

**II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;** (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

**III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;**

**IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto**

**da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).**

**a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).**

**b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).**

**c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).**

**d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).**

**V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).**

VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XVIII - representar o País em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(grifei)

15. O exercício do poder de polícia administrativa a cargo do Inmetro tem como desiderato nuclear buscar e promover o equilíbrio na concorrência entre as empresas e prestadores de serviços de toda ordem, evitando que haja disparidades metrológicas e consequentes vantagens indevidas de alguns, em detrimento de outros — nos serviços oferecidos à sociedade.

16. Curial ressaltar, nessa esteira, que o Instituto de Metrologia requerido está adstrito ao princípio informador da legalidade, segundo o qual à Administração é lícito atuar nos termos e se autorizada por lei. Ocorre que, em determinadas situações, pela impossibilidade de previsão legal exaustiva, haja vista a dinamicidade da vida e das relações interpessoais, o legislador oferece limites e critérios, para que a Administração, dentro dessa margem legal, segundo sua conveniência e oportunidade e informada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pratique determinado ato. É o que se chama de poder discricionário.

17. Por sua vez, a aplicação de penalidade, como a que foi imposta no caso em apreço, vem regulamentada no art. 8º do mesmo diploma legal.

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V – inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

18. Não se perca de vista que as Resoluções do Conmetro e Portarias do Inmetro apenas regulamentam leis federais, encontrando nestas, porém, os limites e nortes da matéria a ser tratada. Neste passo, os arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 são claros suficientes a estabelecer que todos os bens comercializados no país, devem estar em conformidade com os respectivos regulamentos técnicos em vigor, estando, as pessoas que atuam no mercado para fabricar ou comercializar esses bens, obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos na Lei nº 9.933/1999, atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO.

19. Ao contrário do que foi sustentado na inicial pela autora, nada há de ilegal na autuação procedida, na medida em que os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 expressamente remetem a autora e os produtos, objetos de fiscalização, à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos pela citada lei, bem como, pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, havendo meios suficientes para identificação das irregularidades apontadas pelo fiscal. Uma vez inexistir qualquer prejuízo à defesa, não há de se cogitar da nulidade reclamada. Ademais, não se olvide que a substância deve ser priorizada em detrimento da forma, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

20. Ao flagrar-se que os produtos expostos à venda não estavam em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, sua conduta comissiva ou omissiva é considerada infração à Lei nº 9.933/1999, nos termos do art. 7º, *verbis*:

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

21. Cumpre esclarecer que se trata de infrações formais, não havendo no que se perquirir acerca dos elementos subjetivos da conduta – culpa ou dolo do agente infrator, razão pela qual não são relevantes elementos subjetivos, como boa-fé da autuada ou ausência de intenção de prejudicar os consumidores.

22. Havendo infração legal - desatenção às normas e regulamentos – o INMETRO está compelido por lei, e segundo o seu poder de polícia, a processar e julgar as infrações, bem assim aplicar ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades, não havendo no que se cogitar dos elementos subjetivos da conduta, eis que desprovida a Administração, neste ponto, dos atributos de conveniência e oportunidade. Desta forma é o que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/1999.

23. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei nº 9.933/1999 estabeleceu as penalidades e limites a serem aplicados aos infratores de normas técnicas, reservando para os atos administrativos tão somente a regulamentação destas normas. Este entendimento é intransponível e a interpretação tendenciosa deve cessar diante da clareza e objetividade das normas legais invocadas.

24. Não fere o princípio da legalidade, insculpido nos arts. 5º, inc. II, da CF/88, o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado, evoluindo rapidamente e necessitando de atualização constante, encontra neste nível a melhor forma de regulação.

25. Não se admite que decretos e atos normativos de autoridades administrativas inovem, originariamente, no mundo jurídico. No entanto, regulamentar ou adequar à execução concreta os dispositivos legais, de modo a lhes conferir a necessária efetividade, é função típica dos instrumentos jurídicos de gênese administrativa.

## 2.2 Da situação individualizada do processo administrativo nº 52602.002865/2022-49

26. No caso concreto, o fato motivador da instauração do processo e, conseqüentemente, da aplicação de penalidade foi a constatação de que a autuada fabricou: Fio / cabo / cordão flexível elétrico, apresentando resistência elétrica do condutor superior a 51% do máximo especificado pela regulamentação, oferecendo risco ao usuário, o que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c artigos 3º e 4º e subitem H.1.6.3.1.2 do Anexo H do Regulamento Técnico da Qualidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 131/2022.

27. Estabelece a Portaria nº 131, de 23 de março de 2022:

### **Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Fios, Cabos e Cordões Flexíveis Elétricos, na forma do Regulamento Técnico da Qualidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º O Regulamento Técnico da Qualidade, estabelecido no Anexo I, determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, **referentes à segurança do produto.**

Art. 3º Os fornecedores de fios, cabos e cordões flexíveis elétricos devem atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º Os fios, cabos e cordões flexíveis elétricos, objetos deste Regulamento, devem ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados de forma a **não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário,** independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

### **ANEXO H**

#### **H. CABOS ISOLADOS COM POLICLORETO DE VINILA (PVC) PARA TENSÕES NOMINAIS ATÉ 450/750 V**

Estabelecer os requisitos técnicos específicos aplicáveis para cabos flexíveis (cordões) isolados com policloreto de vinila, com e sem cobertura, para tensões nominais até 300/500 V, inclusive. Tais cabos são abrangidos pela ABNT NBR NM 247-5.

**H.1** Requisitos Técnicos H.1.1 Todos os cabos flexíveis devem satisfazer aos requisitos constantes na ABNT NBR NM 247-1, respeitar o disposto no item V do Anexo da Portaria Inmetro nº 382, de 2010, e os requisitos particulares deste Anexo.

(...)

**H.1.6** Cordão com cobertura comum de policloreto de vinila

(...)

**H.1.6.3** Construção H.1.6.3.1 Condutor

(...)

**H.1.6.3.1.2** Os condutores devem satisfazer aos requisitos da ABNT NBR NM 280, para condutores Classe 5.

28. Em relação ao uso do aparelho denominado ohmímetro, conhecido como “**Ponte de Kelvin**” para apuração das irregularidades, esclarece a área técnica:

A verificação da resistência elétrica do condutor de cobre dos cabos flexíveis é realizada a partir do ensaio de medição da resistência elétrica e comparação do resultado obtido ao valor estabelecido pela legislação. A Portaria Inmetro nº 131/2022 (<http://sistema-sil.inmetro.gov.br/rtac/RTAC002952.pdf>) define os valores da resistência elétrica, os quais os cabos flexíveis fiscalizados devem atender, sendo baseados na ABNT NBR NM 280, conforme reproduzido abaixo:

Portaria Inmetro nº 131/2022

A.1.3.2 Descrição dos ensaios e seus requisitos

A.1.3.2.1 Ensaio de resistência elétrica (R)

A.1.3.2.1.1 A resistência elétrica dos condutores, referida a 20 °C e a um comprimento de 1 km, não pode ser superior aos valores estabelecidos na ABNT NBR NM 280.

A.1.3.2.1.2 O ensaio deve ser realizado conforme a ABNT NBR 6814.

29. Na Nota Técnica nº 4/2023/Avcon/Getec-RS/Surrs-Inmetro (doc. em anexo) a área técnica, trouxe a Tabela 3 da ABNT NBR NM 280, a qual apresenta os valores de resistência máximos para cada seção nominal dos cabos flexíveis fabricados. As seções nominais dos cabos flexíveis fiscalizadas foram de 1,5mm<sup>2</sup> a 10mm<sup>2</sup>, ou seja, o valor da resistência para 1km de cabo varia de 13,3 ohm a 1,91 ohm, respectivamente. Como durante a fiscalização é inviável realizar a medição de 1km de cabo, o ensaio é realizado em 1m de cabo, assim sendo, o valor da resistência máxima também deve ser proporcionalmente reduzida, resultando em 0,0133 ohm e 0,00191 ohm.

NM 280:2011				
Tabla 3 / Tabela 3				
Clase 5 - Conductores flexibles de cobre para cables unipolares y multipolares / Classe 5 - Condutores flexíveis de cobre para cabos de um condutor e multipolares				
1	2	3		4
Sección nominal / Seção nominal  mm <sup>2</sup>	Diámetro máximo de los alambres del condutor / Diámetro máximo dos fios no condutor  mm	Resistencia eléctrica máxima del conductor a 20 °C / Resistência elétrica máxima do condutor a 20 °C		
		Alambres desnudos / Fios nus  Ω/km	Alambres revestidos / Fios revestidos  Ω/km	
0,5	0,21	39,0	40,1	
0,75	0,21	26,0	26,7	
1	0,21	19,5	20,0	
1,5	0,26	13,3	13,7	
2 <sup>1)</sup>	<b>0,26</b>	<b>9,98</b>	<b>10,3</b>	
2,5	0,26	7,98	8,21	
4	0,31	4,95	5,09	
6	0,31	3,30	3,39	
10	0,41	1,91	1,95	
16	0,41	1,21	1,24	
25	0,41	0,780	0,795	
35	0,41	0,554	0,565	
50	0,41	0,386	0,393	
70	0,51	0,272	0,277	
95	0,51	0,206	0,210	
120	0,51	0,161	0,164	
150	0,51	0,129	0,132	
185	0,51	0,106	0,108	
240	0,51	0,0801	0,0817	
300	0,51	0,0641	0,0654	
400	0,51	0,0486	0,0495	
500	0,61	0,0384	0,0391	
630	0,61	0,0287	0,0292	

<sup>1)</sup> Se aplica solamente en Paraguay y Uruguay. / Aplica-se somente para o Paraguai e Uruguai.

30. Acrescenta que da mesma forma, conforme citação supra reproduzida da Portaria Inmetro nº 131/2022, o ensaio de medição da resistência elétrica dos cabos flexíveis deve seguir a normativa apresentada na ABNT NBR 6814:1986 Versão Corrigida:2001 - Fios e cabos elétricos - Ensaio de resistência elétrica, conforme sua seção 4:

## 4 Aparelhagem

4.1 A resistência elétrica em corrente contínua deve ser medida por meio de uma ponte dupla, tipo Kelvin, ou por meio de um potenciômetro, caso a resistência a medir tenha valor inferior a 1 ohm.

4.1.1 Caso a resistência a medir tenha um valor igual ou maior a 1 ohm, pode-se utilizar a ponte de Wheatstone.

4.2 Termômetro com apreciação mínima de 0,2°C.

31. Concluindo assim:

Portanto, baseado nos valores das resistências para um metro, os valores a serem medidos são menores que 1 ohm devendo ser utilizada a ponte dupla, tipo Kelvin.

O instrumento utilizado para realizar a medição é denominado por micro-ohmímetro. Mais especificamente, o instrumento utilizado nas medições relativas à ação de fiscalização realizada foi o Microhmímetro digital portátil até 10 A, modelo MPK 253, marca Megabras. Conforme seu fabricante, esse instrumento é "destinado a medir com alta precisão resistências muito baixas" e "utiliza o método dos 4 terminais (método de Kelvin) para evitar erros na medição provocados pelos cabos de prova e suas resistências de contato", conforme folheto técnico em anexo ([1485306](#)).

Assim, entende-se que a metodologia utilizada é adequada e está em acordo com a legislação e norma técnica brasileira concernente ao tema.

### 2.3 Sobre o tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

32. A autora reclama o tratamento previsto para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que era previsto na Portaria Inmetro nº 477/2015 no que tange à fiscalização e autuação realizadas, argumentando que . Inicialmente cumpre informar que a Portaria nº 477 foi revogada em 02/05/2022 pela Portaria Inmetro nº 178/2022. Entretanto, permanece vigente a Lei Complementar nº 123/2006, na qual a portaria estava baseada.

33. De fato, foi concedido tratamento diferenciado no procedimento da fiscalização, aos fornecedores que se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte, de acordo com a orientação da Lei Complementar nº 123/2006, estabelecendo-se que a fiscalização dessas empresas deverá ser prioritariamente orientadora, excepcionando quanto a atividade comportar grau de risco.

Art55 A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora **quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.** (grifo nosso)

34. A Lei nº 13.874/2019, igualmente estabelece exceção para o critério da dupla visita (visita orientadora) ao prever que esta será realizada apenas quando da lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco, excluindo assim a atividade da autora, conforme reproduzido a seguir:

...

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

35. Da leitura do dispositivo, denota-se que o critério para a dupla visita somente é exigível quando o grau de risco for compatível com esse procedimento, o que não é o caso, pois apurou-se que a autora expôs à venda produtos apresentando resistência elétrica do condutor superior a 51% do máximo especificado pela regulamentação, infração considerada gravíssima, por oferecer alto risco ao consumidor. Abaixo, de cópia de uma das autuações realizadas a título exemplificativo:

INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO		7301130020428	
<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>			
Aos 12/07/2022 às 10h36min, em cumprimento às determinações da Lei nº 9933/99, lavrou-se o presente Auto de Infração, em três vias de igual teor, sendo uma das vias entregue ao Autuado via Correio, por meio de Aviso de Recebimento - AR.			
Dados do Autuado:			
Razão Social:	FCONDUTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI		
Ramo de Atividade:	COMÉRCIO	CNPJ/CPF:	08.655.612/0001-24
End.:	Rua JÚLIO PARIGOT, 234 -	Fone: (11)	
CEP:	3478007	Bairro:	Vila Antonieta
		Município:	SÃO PAULO
		UF:	SP
Em fiscalização realizada dia 27/06/2022, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Conforme Termo Único de Fiscalização nº 730112012489.			
<b>Produto</b>	<b>CABO/COND. ISOLADO PVC TENSÃO 450/750V NBR NM247-5</b>	<b>Data Fabricação</b>	<b>Lote</b>
sendo:			
- 1 unidade tipo Cordão Paralelo - 2x1,50 mm2 - Código de barras: 7899991901600 Registro INMETRO nº 001427/2018			
- 1 unidade tipo Cordão Paralelo - 2x2,50 mm2 - Código de barras: 7899991901594 Registro INMETRO nº 001427/2018			
<b>Código de Barras</b>			
<b>Marca</b>	COBRE CABOS	<b>Produtor</b>	----
		<b>CNPJ/CPF</b>	08655612000124
Fabricado por FCONDUTORES IND. E COM. LTDA			
Irregularidade (164): Fio / cabo / cordão flexível elétrico apresentando resistência elétrica do condutor superior a 51% do máximo especificado pela regulamentação, <u>oferecendo risco ao usuário.</u>			
O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c artigos 3º e 4º e subitem H.1.6.3.1.2 do Anexo H do Regulamento Técnico da Qualidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 131/2022.			

36. Segundo a legislação, apenas procedimentos de apuração de infrações que não trariam risco à saúde, integridade física e segurança do consumidor, seriam compatíveis com o critério da dupla visita. No caso concreto, foi desrespeitada pela autora, a **Portaria n.º 131/2022, a qual apresenta requisitos mínimos a serem observados para que os fios e cabos sejam colocados no mercado sem colocar em risco a segurança do consumidor.** Questão reportada no Parecer Jurídico que embasou a decisão administrativa, *in verbis*:

É inquestionável a importância do Programa de Avaliação da Conformidade para fios, cabos e cordões flexíveis elétricos, que visa garantir a segurança das pessoas, dos animais domésticos e dos bens, e o não cumprimento de seus requisitos mínimos pode causar danos irreversíveis e irreparáveis ao consumidor.

Deve ser ressaltado que esse tipo de infração é reputada como gravíssima pela área técnica, conforme consta nos autos, sendo que fios e cabos que não atendem as normas técnicas podem superaquecer e causar incêndios em situações extremas.

Promover a regularização da anomalia demonstra interesse por parte do autuado, porém não ilide a infração constatada, visto que seus efeitos negativos já se produziram.



37. Assim, pode-se verificar, pelo que consta no processo administrativo, que a infração apurada foi efetivamente cometida, e que foram rigorosamente observados todos os elementos para a aplicação da penalidade e presentes os requisitos para a lavratura da Certidão de Dívida Ativa, demonstrando-se que os atos praticados pelo INMETRO o foram em estrito cumprimento das legislações aplicáveis à matéria.

#### **2.4 Sobre o valor das penalidades aplicadas – Observância dos ditames legais – Elementos constantes nos autos para o estabelecimento das penalidades – Da impossibilidade de redução do valor da multa ou substituição da pena aplicada por advertência**

38. Antes de adentrar nas questões específicas relativas ao julgamento do processo administrativo e à aplicação da penalidade, é necessário ressaltar que não há menor dúvida de que esteja caracterizada infração administrativa cometida pela parte autora na área da Avaliação da Conformidade, na medida que constatada a fabricação de Fios, Cabos e Cordões Flexíveis Elétricos em desacordo com atos normativos do CONMETRO ou do INMETRO.

39. A infração administrativa se caracteriza em face da inobservância de preceitos regulamentares que são referidos no auto de infração, em combinação com as regras dos arts. 1º, 5º e 7º da Lei nº 9.933/1999. A constatação da infração foi o motivo principal para a prática do ato de imposição da penalidade pela autoridade administrativa e, nesse aspecto, não se verifica qualquer vício no processo administrativo.

40. Em relação ao arbitramento da pena de multa pela autoridade administrativa, cabe observar o que dispõe o art. 9º, da Lei nº 9.933/1999, o qual foi alterado pela Lei 12.545/2011:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

41. Como se observa, o “caput” do art. 9º da Lei nº 9.933/1999 atribui discricionariedade à autoridade administrativa para arbitrar as multas nos processos de apuração de infração nas áreas da Metrologia Legal e da Avaliação da Conformidade com valores entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil). Os critérios para arbitramento foram estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do referido art. 9º, mas são subjetivos, o que, em tese, dificulta a tomada de decisões administrativas uniformes pela Administração, porque o resultado final da ponderação dos diversos critérios legais (que seria o arbitramento do valor da multa), tem como pressuposto a formação de um juízo de valor pela autoridade administrativa sobre cada um dos critérios identificados no caso a ser julgado.

42. Não obstante a dificuldade imposta pela legislação e a existência de doutrina e jurisprudência pacíficas no sentido de que o arbitramento da multa se configura ato discricionário, no âmbito de atuação do INMETRO, é possível afirmar que os arbitramentos das multas observam, além dos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.933/1999, os princípios da finalidade, proporcionalidade, razoabilidade e impessoalidade. Isso porque, considerados os fatores e circunstâncias

estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, o Sistema de Gestão Integrada - SGI do INMETRO é utilizado como balizador para o exercício da discricionariedade no arbitramento das multas pelas autoridades nas diferentes unidades da federação, o que ocorre mediante a inserção no Sistema de dados apurados pelas áreas técnica e jurídica dos órgãos processantes (Superintendências ou entidades públicas que atuam por delegação do Inmetro).

43. Em que pese a autarquia tenha permanecido, desde a autuação da autora, adstrita ao princípio informador da legalidade – segundo o qual, à Administração, é lícito atuar nos termos em que autorizada por lei – em determinadas situações, o legislador vê-se impossibilitado de prever exaustivamente todas as hipóteses e campos possíveis de atuação do administrador, oferecendo, nesses casos, apenas, limites e critérios para que aquele, dentro destas arestas legais, segundo sua conveniência e oportunidade, e apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pratique determinado ato administrativo. É o que se chama de poder discricionário.

44. Nesse ponto, cabe destacar que a escolha da penalidade aplicável e o arbitramento da multa são atos discricionários de competência da autoridade administrativa. O ato de aplicação de penalidade e o respectivo arbitramento da multa devem ser praticados ao final da instrução do processo e levam em consideração os elementos constantes dos autos. A respeito do julgamento e da aplicação de penalidade, as regras dos arts. 19 e 20 do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das Infrações nas Atividades de Natureza Metrológica e da Avaliação da Conformidade de Produtos, de Processos e de Serviços aprovado pela Resolução Conmetro nº 08/2006, *in verbis*:

#### DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.

§ 1º. A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa.

§ 2º Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada.

Art. 20. O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do artigo 23 e seguintes deste Regulamento

45. Assim, para o arbitramento do valor da multa no julgamento dos processos administrativos, a autoridade administrativa leva em consideração elementos constantes nos autos dos processos, tais como: informações contidas nos autos de infração; laudos de exame; registros das equipes de fiscalização constantes nos quadros demonstrativos; alegações e documentos apresentados pelo autuado em sua defesa e também orientações do setor jurídico. Convém repetir que o julgamento e a aplicação da penalidade deve ser feito com base nos elementos constantes dos autos, como preconiza o já transcrito art. 19 do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das Infrações nas Atividades de Natureza Metrológica e da Avaliação da Conformidade de Produtos, de Processos e de Serviços aprovado pela Resolução Conmetro nº 08/2006. Neste sentido, segue precedente do TRF 4ª Região:

INMETRO. COMPETÊNCIA NORMATIVA E PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. O Inmetro é competente para elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de metrologia, assim como aplicar penalidades decorrentes de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes. A escolha da penalidade aplicável e sua graduação é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora, não cabendo ao Judiciário interferir no mérito do ato administrativo. É regular o auto de infração que atende aos requisitos legais, indicando a conduta realizada e os dispositivos infringidos, sendo desnecessário constar a penalidade a ser aplicada. A aplicação da pena e sua dosagem são dados a serem apurados no curso do procedimento administrativo. (TRF4, AC 5035092-93.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Wilson Darós, D.E. 16/09/2011) (grifei)

46. No caso concreto, observa-se que foram considerados os critérios estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.933/99 para gradação da penalidade, conforme se depreende do parecer emitido pela Procuradoria Federal junto ao

Inmetro que fundamentou a decisão administrativa, *in verbis*:

Em relação aos elementos constantes dos autos do processo, que são relevantes para aplicação e gradação da penalidade, destacamos, entre outros, os seguintes: a autuada é fabricante de pequeno porte, não possui reincidências e estava fabricando e/ou comercializando fios, cabos ou cordões flexíveis elétricos fora do padrão exigido pela Portaria Inmetro 131/2022, colocando em risco a saúde, a segurança e a vida do consumidor. Cabe registrar, ainda, que a infração apurada pela Superintendência, referente à irregularidade (164), é considerada de natureza gravíssima pela Diretoria de Avaliação da Conformidade do Inmetro.

47. Além que que foi registrado expressamente no parecer que subsidiou a decisão, constam no processo outros registros de elementos considerados pelo Inmetro para o julgamento. Veja-se:

### Pré Quadro Demonstrativo nº 314842 QUALIDADE

Auto de Infração nº 7301130020428

Termo Único de Fiscalização de Produtos/Serviços/Documentos nº 7301112012489.

Dados do Autuado:	
Razão Social:	FCONDUTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI
Ramo de Atividade:	COMÉRCIO CNPJ/CPF:08.655.612/0001-24
End.: Rua JÚLIO PARIGOT, 234 - CEP: 3478007	Bairro: Vila Antonieta Município:SÃO PAULO
	Fone: (11) UF: SP
Itens de Avaliação do Agente Fiscal:	
RAMO DE ATIVIDADE	FABRICANTE OU IMPORTADOR
SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR	PEQUENO
EXISTÊNCIA DE INDÍCIO FRAUDE	NÃO
APRESENTOU NOTA FISCAL	DISPENSADO
Tipo de Infração:	
<b>2.1 TIPO INFRAÇÃO QUALIDADE</b>	
GRAVÍSSIMA	
164	Fio / cabo / cordão flexível elétrico apresentando resistência elétrica do condutor superior a 51% do máximo especi

48. Nesse contexto, não se pode dizer que não foram observadas pela Administração as diretrizes de gradação de penalidade estabelecidas no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, seguindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

49. Há de se considerar ainda que a multa imposta deve atender ao caráter repressivo da pena, desestimulando e inibindo o Administrado a cometer novamente a mesma infração. De início, já se percebe que o valor aplicado à autora encontra-se muito mais próximo do valor mínimo permitido na legislação, do que do máximo (o qual, diga-se de passagem, é infinitamente maior do que o valor aplicado no caso dos autos).

50. Assim, no que tange à escolha do valor da penalidade e aos critérios para sua quantificação, como já referido, foram rigorosamente observados todos os elementos que influem no cálculo da sanção pecuniária a ser aplicada.

51. Por outro lado, pretendendo a parte interessada questionar ou contraditar os fatos que ensejaram a multa em comento, bem como sua quantificação, de forma a prejudicar a validade do ato administrativo, deveria produzir prova robusta e inequívoca do seu direito, suficiente a elidir a presunção de legitimidade que reveste o ato público – o que não logrou fazer em absoluto, a requerente no caso em tela.

52. Como se vê, o legislador estabeleceu margens e critérios para a Administração – no caso dos autos, representada pelo INMETRO –, observando-os, mensurar e aplicar a penalidade cabível àquele caso concreto, consideradas as suas peculiaridades.

53. Levando-se isso em conta, não parece razoável, ou juridicamente possível, substituir o critério utilizado pela Administração, na adoção de determinada medida (ato administrativo), pelo pronunciamento do Judiciário, uma vez que isto implicaria mera substituição da discricionariedade do Executivo pela discricionariedade do Judiciário, tendo em vista mera divergência de juízo subjetivo – o do administrador pelo do juiz, sem qualquer fundamento em lei ou critério concreto.

54. Nos atos discricionários, desde que a lei confie à Administração a escolha e a valoração dos motivos e do objeto correspondentes, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porquanto não há padrões de legalidade para aferir essa atuação (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., Cap. IV). Nesse sentido:

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA. GRADUAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. - Reveste-se de legalidade o auto de infração lavrado pelo INMETRO contra a Parte Autora, por infringência ao Regulamento Técnico de Etiquetagem, expedido pelo CONMETRO. - A graduação da multa configura ato discricionário, não se legitimando a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada, sob pena de adentrar no mérito do ato administrativo sancionador, podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, não sendo essa a hipótese. (TRF4, AC 2007.70.07.001081-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 13/07/2009)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEGALIDADE. MULTA. PATAMAR RAZOÁVEL. 1. Os autos de infração observaram a forma prescrita em lei, estando formalmente corretos, contendo a descrição dos produtos fiscalizados e das irregularidades constatadas, bem como os dispositivos legais infringidos. A legislação invocada também é suficiente para legitimar o ato do agente fiscalizador do INMETRO, tendo em vista que as resoluções são emanadas de órgão competente. 2. Correta a aplicação da penalidade pelo fiscal do INMETRO, tendo em vista que a empresa comercializava produto (farinha de trigo especial) com peso abaixo do mínimo permitido, em desacordo com a Portaria nº 96/2000 do INMETRO. 3. Não há que falar em ilegalidade da portaria, pois esta tem como finalidade, principalmente, a defesa do consumidor prevista nos arts. 6º, III, c/c art. 39, VIII, do CDC, como a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas, obrigando a empresa a colocar no mercado produtos de acordo com as normas técnicas. 4. Não havendo prova em contrário apresentada pela autora, prevalece a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo. 5. A multa foi quantificada dentro dos parâmetros legais, respeitados os limites mínimo e máximo. (TRF4, AC 2002.71.00.018475-6, 3ª Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/06/2009) (sem destaques nos originais)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. - A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO. - Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência. A multa aplicada à Autora adequa-se aos parâmetros legais (art. 9.º, cabeça, da Lei n.º 9.933/99), inexistindo incompetência administrativa da autoridade fiscalizadora do INMETRO, a quem, nos termos do art. 8.º, cabeça, da Lei n.º 9.933/99 incumbe a aplicação da sanção legal por descumprimento às normas técnicas editadas pelo CONMETRO. - "O INMETRO possui atribuição legal para processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, entre as quais a questionada pena de multa, consoante expressamente previsto no art. 8º, inc. II, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999". (AC 2004.71.03.000786-9/RS, 3ª Turma, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 06/09/2006, p. 778) - Instaurados processos administrativos, foi oportunizada ampla defesa, conforme se vê nos documentos que acompanham a impugnação, trazidos pelo INMETRO. - Responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90). Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF4, AC n.º 2007.71.99.007197-1/RS, 3ª Turma, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 02.08.2007).

INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI. OBSERVÂNCIA. O fato da decisão administrativa discorrer de forma sucinta e clara não representa nulidade, uma vez que o dever de motivação não impõe a necessidade de discussão sobre todos os argumentos levantados. Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade. O arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais, é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se em tarefa tipicamente administrativa. Assim, no caso concreto, não há espaço para sua revisão, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade. (TRF4, AC 5002824-63.2013.404.7202, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 05/06/2014)

55. Tais decisões, se não exaurem a matéria, chegam muito perto disso, e refletem também a exigência da sociedade no que toca aos instrumentos de fiscalização dos direitos do consumidor, da segurança da sociedade e do meio ambiente, justamente onde atua o INMETRO.

56. Para arrematar, merece destaque a decisão da Segunda Turma do E. STJ, a qual entendeu que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", contida no referido dispositivo legal, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC – ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1.330.024GO, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe: 26/06/2013) (grifo nosso)

57. Isso posto, não se vislumbra motivos plausíveis para a reforma ou a readequação da penalidade aplicada, eis que não houve qualquer prova das alegações da autora, visto que os atos praticados pelo INMETRO o foram em estrito cumprimento das legislações aplicáveis à matéria.

### 3. CONCLUSÃO

58. Sendo esses elementos de fato e de direito de que dispunha esta PF/INMETRO, encaminhamos presente informação no intuito de colaborar para manifestação do INMETRO em Juízo.

Porto Alegre, 06 de abril de 2023.

Estevan Tiago Borges dos Santos Bopp  
Procurador Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00847001854202356 e da chave de acesso dac80ffb



Documento assinado eletronicamente por ESTEVAN TIAGO BORGES DOS SANTOS BOPP, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1136590094 e chave de acesso dac80ffb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ESTEVAN TIAGO BORGES DOS SANTOS BOPP, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-04-2023 11:42. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---